



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.252 , de 07/07/2014

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
16/07/14

Wllanferdi Nº
Diretoria Legislativa 22
16/06/2014

Processo: 67.597

PROJETO DE LEI Nº. 11.338

Autoria: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Altera a Lei 6.574/05, que regula o armazenamento e a comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP, para incluir a venda domiciliar do produto.

Arquive-se

Wllanferdi
Diretoria Legislativa
11/07/2014



PROJETO DE LEI Nº. 11.338

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>W. Maranhão</i> Diretora 23/07/13</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº.</p>	<p>QUORUM: MS</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>W. Maranhão</i> Diretora Legislativa 06/08/2013</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <i>Conde</i></p> <p>Presidente <i>De 08/13</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator <i>De 08/13</i> 182</p>
<p>Veto total À <u>CJR</u>.</p> <p><i>W. Maranhão</i> Diretora Legislativa 16/06/2014</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <i>Conde</i></p> <p>Presidente 16/06/2014</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 16/06/2014 572</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fis. 03

PUBLICAÇÃO Rubrica
09/08/13

PP 3.564/2013

Apresentado,
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
06/08/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 23/JUL/2013 09:54:000067597

APROVADO

Presidente
27/05/2014

PROJETO DE LEI Nº. 11.338

(José Carlos Ferreira Dias)

Altera a Lei 6.574/05, que regula o armazenamento e a comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP, para incluir a venda domiciliar do produto.

Art. 1º. A Lei nº. 6.574, de 25 de agosto de 2005, alterada pela Lei nº. 7.886, de 06 de julho de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 7º.-A. A venda domiciliar de Gás Liquefeito de Petróleo-GLP far-se-á mediante autorização da Prefeitura, respeitadas as seguintes condições:

I – no horário compreendido entre 8h00 (oito horas) e 15h00 (quinze horas), de segunda-feira a sábado;

II – a utilização de música ou qualquer outro tipo de anúncio sonoro será em volume moderado, respeitada a legislação pertinente e o horário estabelecido;

III – o recipiente trará informação com sua tara e peso bruto após o envasamento;

IV – os veículos dos revendedores, com exceção das motos, estarão equipados com balança digital e pesarão o recipiente à vista do consumidor.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se vendedor domiciliar de GLP, toda pessoa física ou jurídica que faça a venda e/ou a distribuição do produto em botijões, diretamente na residência dos interessados.

Art. 8º. (...)

I – (...)

a) multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs;”. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23/07/2013

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
“Zé Dias”



(PL nº. 11.338 - fls. 2)

Justificativa

Entendemos que há necessidade de disciplinar o comércio e revenda domiciliar de gás em nossa cidade. Veja-se que a população vem crescendo de forma considerável, os bairros expandindo-se por todas as regiões da cidade e com eles a proliferação de revendas de botijões de gás de cozinha.

Muitas vezes os botijões não são totalmente cheios, do mesmo modo que não há informações com clareza na tara de identificação, quanto à pesagem, de forma a lesar o consumidor.

Não fosse o bastante, há notícias constantes de comércio clandestino do gás, o que coloca em risco a vida das pessoas, já que se trata de produto inflamável.

E por se tratar de produto necessário, ao mesmo tempo que inflamável, é fundamental que sua distribuição e comercialização domiciliar sejam disciplinadas com dias, horários e também que sejam vetados os incômodos sinais sonoros dos caminhões de gás nos horários de descanso das pessoas, notadamente aos domingos.

A nossa proposta visa também que os consumidores que se utilizam da venda domiciliar do gás de cozinha sejam bem atendidos, adquiram produtos seguros, com a pesagem adequada conforme o que está especificado nas taras dos botijões, podendo conferir no ato da compra a pesagem através da balança digital em poder do revendedor e tenham a segurança da qualidade do produto.

Por outro lado, com a obrigatoriedade da autorização prévia da Prefeitura para a comercialização do gás de cozinha pelas revendas, haverá um controle maior em torno das distribuidoras, impedindo atuação das clandestinas, ilegais e que chegam à cidade sem pagar os devidos impostos e taxas, em prejuízos daquelas que seguem as regras e padrões legais.

Saliente-se que a presente proposição encontra amparo no art. 139 do Regimento Interno desta Casa e na Lei federal nº. 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

Por essa razão, justificados os motivos que dão ensejo à presente iniciativa, estamos certos de que os ilustres colegas Vereadores não faltarão com o necessário apoio para aprovação desse projeto.

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
"Zé Dias"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI N.º 6.574, DE 25 DE AGOSTO DE 2005

Regula o armazenamento e a comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de agosto de 2005, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - As instalações de armazenamento e de comercialização de recipientes de GLP – Gás Liquefeito de Petróleo observarão as disposições desta Lei, sem prejuízo do estabelecido nas demais normas federais e estaduais.

Art. 2º - São as seguintes as categorias de uso, classificações e condições de implantação:

CATEGORIAS DE USO (LC n.º 416/04)	QUANTIDADE DE GLP	DISTÂNCIAS MÍNIMAS		
	Recipientes cheios ou vazios	Divisas do imóvel ou fração mínima necessária	Escolas, igrejas e outros locais de grande concentração de pessoas	Postos de abastecimento de veículos, geradores de calor intenso
CS-1	1.560 Kg. ou 120 botijões de 13 Kg.	3,00 metros	30,00 metros	7,50 metros
CS-4	24.960 Kg. ou 1.920 botijões de 13 Kg.	6,00 metros	100,00 metros	15,00 metros
CS-6	99.840 Kg. ou 7.680 botijões de 13 Kg.	10,00 metros	180,00 metros	15,00 metros
CS-8	Acima de 99.840 Kg. ou de 7.680 botijões de 13 Kg.	Não permitidas no Município de Jundiaí		

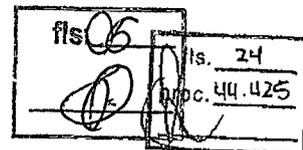
Art. 3º - Os limites da propriedade ou a fração mínima do terreno, necessários para a implantação total do empreendimento, deverão ser dotados de muros com altura não inferior a 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

Parágrafo único - As distâncias mínimas das divisas das áreas de armazenamento, das instalações desprovidas de muros, serão cinco vezes maiores que as estabelecidas no art. 2º desta Lei.

Art. 4º - É vedado o abastecimento de GLP, a granel, no próprio local de consumo, exceto se executado por veículo transportador e nos limites do imóvel.

Art. 5º - As vagas para carga e descarga dos recipientes, bem como as dos clientes, no interior do imóvel, serão definidas em função da quantidade de recipientes de GLP armazenados.

(14)



Parágrafo único – O número de vagas e as condições para a sua implantação serão definidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 6º - O exercício da atividade de armazenamento e comercialização de GLP fica condicionado à apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros, exigíveis nos termos da legislação vigente:

- I – requerimento para vistoria prévia;
- II – projeto específico aprovado pela Secretaria Municipal de Obras;
- III – “habite-se”;
- IV – atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros;
- V – autorização da ANP – Agência Nacional do Petróleo;
- VI – cópia da capa do carnê do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 7º - As instalações existentes deverão se adequar às disposições desta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - O desrespeito às normas estabelecidas nesta Lei acarretará a interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 9º - As disposições desta Lei não se aplicam aos estabelecimentos que comercializarem até 5 (cinco) botijões de GLP, de até 13 (treze) kg., exceto quanto às exigências contidas no art. 6º.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11 – Ficam revogadas as Leis n.ºs 5.252, de 12 de maio de 1.999 e 5.536, de 18 de outubro de 2.000.

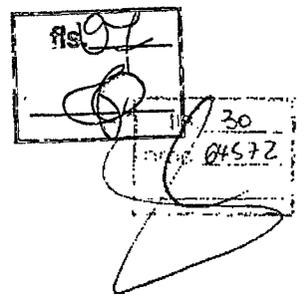


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de dois mil e cinco.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



proc. 64.572

LEI Nº. 7.886, DE 06 DE JULHO DE 2012

Altera a Lei 6.574/05, que regula o armazenamento e a comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP, para especificar sanções.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de julho de 2012, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 8º. da Lei nº. 6.574, de 25 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. A infração desta lei implica, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis:

I – na primeira ocorrência:

a) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais); e

b) interdição do estabelecimento pelo prazo de até 30 (trinta) dias para cumprimento das exigências legais;

II – na segunda ocorrência, ou pelo não-cumprimento das exigências legais no prazo previsto na alínea 'b' do inciso I:

a) multa arbitrada em dobro; e

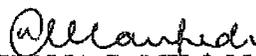
b) cancelamento da licença de localização e funcionamento." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de julho de dois mil e doze (06/07/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de julho de dois mil e doze (06/07/2012).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO
13/07/2012



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 210

PROJETO DE LEI Nº 11.338

PROCESSO Nº 67.597

De autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, o presente projeto de lei altera a Lei 6574/05, que regula o armazenamento de gás GLP, para incluir a venda domiciliar do produto.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER

De acordo com o art. 6º, *caput*, c.c art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, estando superado o requisito legalidade para competência municipal, tratando de matéria afeta ao código de posturas.

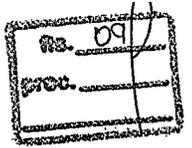
Quanto à iniciativa o art. 45, *caput*, da L.O.M defere ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é concorrente.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-à o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES

Cabe à Comissão de Justiça e Redação, nos termos regimentais, indicar as demais comissões permanentes.



QUORUM

Maioria Simples (art. 44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

Jundiaí, 24 de julho de 2013.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 67.597

PROJETO DE LEI Nº 11.338, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera a Lei 6.574/05, que regula o armazenamento e a comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP, para incluir a venda domiciliar do produto.

PARECER Nº 182

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, e art. 45, confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 210, de fls. 08/09, que subscrevemos na totalidade.

Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva alterar a Lei 6.574/05, que regula o armazenamento e a comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP, para incluir a venda domiciliar do produto e neste aspecto não vislumbramos óbices incidentes sobre a pretensão, tendo por base os argumentos ofertados na justificativa de fls. 04. Assim, acolhemos a matéria em seus termos.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
07/10/13

Sala das Comissões, 07.08.2013.

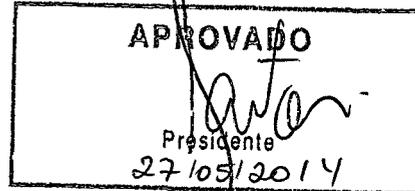
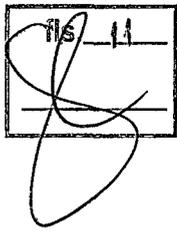
ROBERTO CONDE ANDRADE
Relator

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ANTÔNIO DE PADUA PACHECO

PAULO SÉRGIO MARTINS



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI 11.338

(JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS)

Suprime dispositivo.

1. Suprima-se do projetado art. 7.º A o inciso II, renumerando-se os demais.

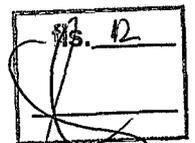
Sala das Sessões, em 27 de maio de 2014



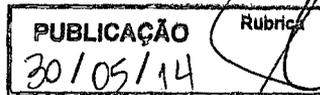
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
'ZÉ DIAS'



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Proc. 67.597



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.338

Altera a Lei 6.574/05, que regula o armazenamento e a comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP, para incluir a venda domiciliar do produto.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de maio de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 6.574, de 25 de agosto de 2005, alterada pela Lei nº. 7.886, de 06 de julho de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 7º.-A. A venda domiciliar de Gás Liquefeito de Petróleo-GLP far-se-á mediante autorização da Prefeitura, respeitadas as seguintes condições:

I – no horário compreendido entre 8h00 (oito horas) e 15h00 (quinze horas), de segunda-feira a sábado;

II – o recipiente trará informação com sua tara e peso bruto após o envasamento;

III – os veículos dos revendedores, com exceção das motos, estarão equipados com balança digital e pesarão o recipiente à vista do consumidor.

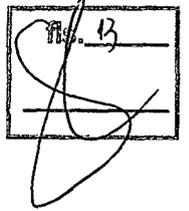
Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se vendedor domiciliar de GLP, toda pessoa física ou jurídica que faça a venda e/ou a distribuição do produto em botijões, diretamente na residência dos interessados.

Art. 8º. (...)

I – (...)



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Autógrafo do PL 11.338 – fls. 2)

a) multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs;". (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de maio de dois mil e catorze (28/05/2014).



GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.338

PROCESSO Nº. 67.597

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28/05/14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Autôres

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

18/06/14

Manfredi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 290/2014

PUBLICAÇÃO

Rubrica

25/06/14

Processo nº 14.268/6/2014

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Anto
Presidente
16/06/14

Jundiaí, 12 de junho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

REJEITADO

Presidente

01/07/2014

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 11.338, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de maio de 2014, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em apreço, de iniciativa do Legislativo, estabelece alterações na Lei Municipal nº 6.574/05, para incluir venda domiciliar de gás liquefeito de petróleo, para incluir em venda domiciliar e fixar multa no descumprimento dos termos da referida lei, utilizando-se do critério Unidades Fiscais do Município – UFMs em caso de descumprimento, no valor de 05 (cinco) UFMs.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entendemos que a propositura se enquadra na matéria prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Município, legislar sobre assunto de interesse local.

Quanto à iniciativa, o projeto de lei encontra amparo legal no art. 13, incisos I e XVI, que, em combinação com o art. 45, possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local que não se incluem na competência privativa do Prefeito taxativamente prevista no art. 46, todos da Lei Orgânica de Jundiaí.

Todavia, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, senão vejamos:



Apesar do louvável propósito em regulamentar a Lei Municipal nº 6.574/05, a alínea a, do inciso I, do artigo 8º do presente projeto encontra-se eivada de ilegalidade, por haver indexado a penalidade a ser aplicada pelo descumprimento da Lei em Unidades Fiscais do Município – UFMs.

O Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 460/2008, alterada pela Lei Complementar nº 467/2008), pelo que dispõe o seu artigo 6º, § 4º, não autoriza a estipulação do valor de multas em quantidades de Unidade Fiscal do Município, eis que a referida unidade destina-se exclusivamente a cálculos e procedimentos internos.

Como o artigo em questão, que dispõe da multa, está inserido em único artigo que altera a Lei Municipal 6.574/2005, (art. 1º), não resta outra medida senão o veto total do presente projeto de lei, por força do disposto no art. 66, § 2º da Constituição Federal.

Ademais, sob o ponto de vista da técnica legislativa, cumpre salientar que o artigo 1º do referido projeto de lei estabelece que “a Lei nº 6.574 de 25 de agosto de 2005, alterada pela Lei nº 7.886, de 06 de julho de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo”, que na realidade é o artigo 7º-A. No entanto o mesmo artigo também altera o artigo 8º, inciso I, alínea a. Então, o artigo 1º, além de acrescentar novo dispositivo à lei em questão vai além e traz, também, uma alteração.

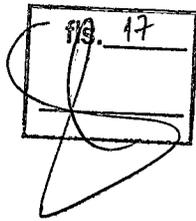
Outro prisma a ser constatado no concernente à técnica legislativa é que logo após o artigo 1º do referido projeto de lei, advém o artigo 3º em vez do esperado artigo 2º, fazendo menção ao momento em que referido projeto de lei entrará em vigor omitindo portanto, o artigo 2º do projeto de lei em comento.

Sendo assim, a propositura desatende aos comandos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, revestindo-se de ilegalidade.

Nesses termos, a iniciativa afronta o princípio da legalidade ao qual se encontra vinculada toda a atuação da Administração Pública em virtude do que preceitua o art. 111 da Constituição Estadual e o art. 37 da Constituição Federal, tornando o Projeto inconstitucional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Of. GP.L nº 290/2014 – Proc. nº 14.268-6/2014 – PL 11.338 – fls. 3)



Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o VETO TOTAL ora apostado.

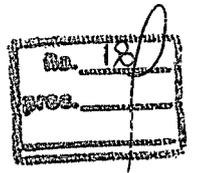
Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente da Câmara Municipal
NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 568

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.338

PROCESSO Nº 67.597

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que altera a Lei 6.574/05, que regula o armazenamento e a comercialização do gás liquefeito de petróleo - GLP, para incluir a venda domiciliar do produto.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide **não nos pareceram convincentes** no que concerne à (i) indicação da UFM (Unidade Fiscal do Município) como indexador da multa prevista no art 8º, inciso I, alínea a, do projeto, e; (ii) falha atinente à legística, consistente no equívoco de numeração dos artigos do projeto ("artigo 3º" sendo que o correto seria "artigo 2º")

Da suposta ilegalidade da utilização da UFM como índice de correção da multa

4. Quanto ao argumento no sentido da ilegalidade, lato senso, da indicação da UFM como indexador da multa prevista no projeto, temos que o mesmo resta derruído, a partir de uma análise sistêmica do ordenamento jurídico municipal e da jurisprudência do E. STF e E. TJ/SP.

4.1. **Primeiro**, a Lei Complementar municipal nº 460 (Código Tributário Municipal), em seu art. 6º, *caput*, estabelece que a UFM será atualizada, anualmente, pelo INPC/IBGE, portanto, **por índice federal** oficial.

4.2. **Segundo**, o valor da multa em "UFM's" está sendo instituída por lei, o que afasta qualquer alegação de exorbitância do poder regulamentar (art. 84, inciso IV, da CF, aplicado por simetria).



4.3. **Terceiro**, a instituição da multa refoge ao regime jurídico tributário (não se trata de matéria tributária), mas se refere a relação sancionatória derivada do descumprimento do comando instituído no projeto de lei (incluir venda domiciliar de gás liquefeito de petróleo)¹.

4.4. **Quarto**, a indicação da UFM como indexador da multa tem a vantagem (teleológica) de manter a atualidade monetária da sanção, afastando custosa e necessária reedição legislativa periódica, no sentido de alterar o valor da multa (naturalmente corroída pelo processo inflacionário)².

4.5. **Quinto**, os Tribunais pátrios acolhem a possibilidade de fixação de multas em UFM, desde que fixados em índices oficiais da União (o que é o caso dos autos).

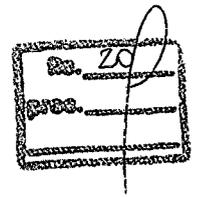
4.5.1. Nesse sentido, V. Aresto do E. STF:

"TRIBUTÁRIO. IPTU. PARCELAMENTO. VENCIMENTO DAS PARCELAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. UTILIZAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFM PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA, FAIXA E TRIBUTAÇÃO, ISENÇÃO FISCAL E OUTROS FINS. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA.

Precedente do Plenário do STF assentando o entendimento de que os elementos acima, relativos ao IPTU, por não terem sido submetidos pela

¹Nesse sentido, V. Aresto do E. STJ: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MULTA POR INFRAÇÃO E MULTA DE MORA. INSTITUTOS DISTINTOS. CUMULAÇÃO. CONFISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIBERDADE NAS RAZÕES DE DECIDIR.*" (...) "*7. A jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório.*" "*8. Não há impedimento legal no fato de o Relator utilizar como razão de decidir os fundamentos da decisão agravada externados pelo juízo que inadmitiu o recurso especial.*" "*9. Agravo regimental não provido*" [grifou-se] (AgRg no AC n. 436.173.Min. José Delgado).

²Nesse sentido, excerto de julgado do E. TJ/SC: Frisa-se que a aplicação da "*correção monetária visa manter atualizado no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal, não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, decorrendo de simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda*" (AC n. 48.992, Des. Nilton Macedo Machado).



Constituição Federal ao princípio da legalidade estrita, podem ser fixados por meio de regulamento. **A utilização da UFM, para fim de atualização do tributo, só há de ser considerada indevida se comprovado que, com sua aplicação, os valores alcançados extrapolam os que seriam apurados mediante cálculo efetuado com base nos índices oficiais fixados pela União, no exercício de sua competência constitucional exclusiva, hipótese não configurada no caso.** No que concerne às taxas, é manifesta a sua inconstitucionalidade, por não terem por objeto serviço público divisível e referido a determinados contribuintes, não havendo possibilidade, por isso, de serem custeados senão pelo produto dos impostos gerais. Declaração de inconstitucionalidade dos arts. 86, I, II e III; 87, I e III; 91; 93, I e II; e 94, I e II, todos da Lei nº 6.989, de 29.12.66, do Município de São Paulo. Recurso conhecido e, em parte, provido."(STF - Tribunal Pleno, RE n. 188391/SP, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 01.06.2001, O. 89).

4.5.2.

No mesmo sentido, V. Aresto do E. TJ/SP :

9127201-51.2002.8.26.0000 Apelação

Relator(a): João Alberto Pizarini

Comarca: Batatais

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 06/10/2011

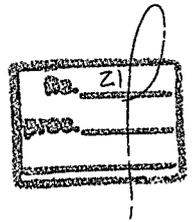
Data de registro: 07/10/2011

Outros números: 1085331500

Ementa: APELAÇÃO Embargos à execução acolhidos. ISSQN Serviços de advocacia Lançamento efetuado com base em valor fixo anual. Consonância com o artigo 9º, § 1º do Decreto-Lei 406/68. Ilegalidade da Lei Municipal 2.027/93 não configurada. **Utilização de unidade fiscal de referência. Admissibilidade.** Recurso provido.

4.5.2.1.

E no corpo do referido Acórdão consta que ***"não há qualquer ofensa à Magna Carta em fixar o montante do tributo (in casu, multa) devido em unidades fiscais de referência, sendo vedada apenas a utilização de índice próprio que supere aquele oficial"***.



4.6. E como visto, pela leitura do art. 6º, *caput*, da Lei Complementar nº 460, o índice adotado pelo Município é o INPC/IBGE, vale dizer, índice oficial da União.

4.7. **Por tais razões**, somos pelo afastamento das razões do veto, por tal argumento.

Da falha atinente à legística

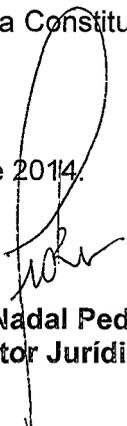
5. A falha atinente a equívoco de numeração do projeto de lei em nada afeta sua essência e poderá ser corrigido posteriormente. Explicamos: o equívoco de numeração dos artigos do presente projeto de lei não altera, nem desnatura seu intento, sendo falha formal, corrigível por ato posterior (o que se recomenda, desde logo).

6. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

7. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 16 de junho de 2014.


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 67.597

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.338, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera a Lei nº 6.574/05, que regula o armazenamento e a comercialização do gás liquefeito de petróleo – GLP, para incluir a venda domiciliar do produto.

PARECER Nº 592

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí – art. 53, c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 290/2014, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.338, que altera a Lei nº 6.574/05, que regula o armazenamento e a comercialização do gás liquefeito de petróleo – GLP, para incluir a venda domiciliar do produto, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 15/17.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que, embora de natureza concorrente, a matéria peca por instituir multa em Unidades Fiscais do Município – UFM's, o que em sua concepção, inobserva o Código Tributário Municipal.

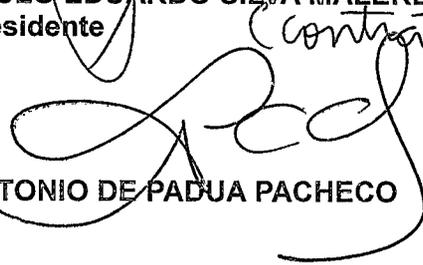
Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, acolhemos as considerações em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total.

Parecer, pois, favorável.



Sala das Comissões, 18.06.2014

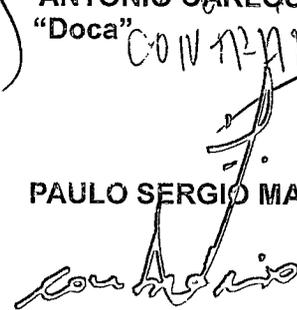

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente

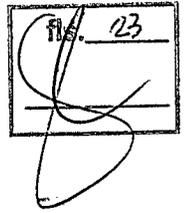

ANTONIO DE PADUA PACHECO

bgs


ROBERTO CONDE ANDRADE
Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


PAULO SERGIO MARTINS



Of. PR/DL 240/2014
proc. 67.597

Em 02 de julho de 2014

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

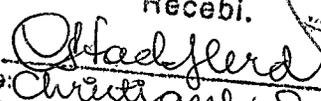
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.338** (objeto do Of. GP.L. n.º 290/2014) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida no dia primeiro do corrente.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


GERSON SARTORI
Presidente

Recebi.

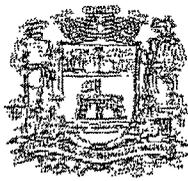
ass.: 

Nome: Christiane S.

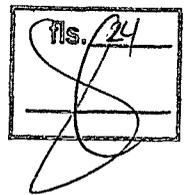
Identidade: 19801980-4

Em 02/07/14

/cm



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Processo 67.597

LEI N.º 8.252, DE 07 DE JULHO DE 2014

Altera a Lei 6.574/05, que regula o armazenamento e a comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP, para incluir a venda domiciliar do produto.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 1º de julho de 2014, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº. 6.574, de 25 de agosto de 2005, alterada pela Lei nº. 7.886, de 06 de julho de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 7º.-A. A venda domiciliar de Gás Liquefeito de Petróleo-GLP far-se-á mediante autorização da Prefeitura, respeitadas as seguintes condições:

I – no horário compreendido entre 8h00 (oito horas) e 15h00 (quinze horas), de segunda-feira a sábado;

II – o recipiente trará informação com sua tara e peso bruto após o envasamento;

III – os veículos dos revendedores, com exceção das motos, estarão equipados com balança digital e pesarão o recipiente à vista do consumidor.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se vendedor domiciliar de GLP, toda pessoa física ou jurídica que faça a venda e/ou a distribuição do produto em botijões, diretamente na residência dos interessados.

Art. 8º. (...)

I – (...)

a) multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs;”. (NR)

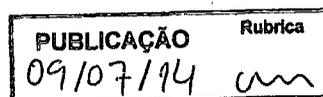
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de julho de dois mil e catorze (07/07/2014).

GERSON SARTORI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de julho de dois mil e catorze (07/07/2014).

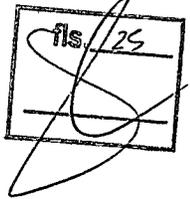
Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



/cm



Câmara Municipal de Jundiá
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 253/2014
Proc. 67.597

Em 07 de julho de 2014

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª encaminho cópia da LEI Nº. 8.252, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Gerson Sartori
GERSON SARTORI
Presidente

Recbi.

Ass.: *Christiane S.*

Nome: *Christiane S.*

Identidade: *19.801.480-9*

Em 07/07/14